



EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PL 9.474/2018

Acrescentam-se o §1º, o §2º e o §3º ao art. 7º, o §1º e o §2º ao art. 8º, o §2º, o §3º, o §4º e o §5º ao art. 18 e o art. 18-A do PL 9.474/2018, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§1º Serão garantidos repasses regulares de recursos originários da União e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implantação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura, promovendo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

§2º O Município, quando do seu interesse, fará adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao respectivo Sistema Estadual de Cultura, mediante o apoio técnico e financeiro da União e do respectivo Estado para a criação, a implantação e o desenvolvimento do seu sistema municipal de cultura.

§3º A adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura será estabelecida por meio do Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura.

Art. 8º.....

§1º Os sistemas municipais de cultura serão compostos, no mínimo, por quatro elementos constitutivos: o órgão gestor municipal da cultura, o conselho municipal de cultura, o plano municipal de cultura e o fundo municipal de cultura.

§2º Os sistemas municipais de cultura serão geridos e coordenados pelos seus respectivos órgãos gestores da cultura, que são as secretarias ou outros órgãos da administração pública direta ou indireta responsáveis pela gestão pública municipal de cultura.

.....
Art. 18.....



§2º Os recursos transferidos aos Municípios por meio do repasse fundo a fundo deverão financiar programas, políticas, projetos e/ou ações culturais.

§3º Os recursos serão repassados fundo a fundo, do Fundo Nacional de Cultura para os fundos municipais de cultura, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, e dos fundos estaduais de cultura para os respectivos fundos municipais de cultura, no âmbito dos sistemas estaduais de cultura, garantindo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

§4º Serão transferidos recursos do Fundo Nacional de Cultura, sem a necessidade de convênio ou contrato, para os fundos municipais de cultura, a partir dos seguintes requisitos:

- I – O Município deve ter aderido ao Sistema Nacional de Cultura;
- II – O Município deve possuir órgão gestor municipal da cultura;
- III - O Município deve ter instituído, por meio de lei municipal, o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

§5º Do total dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos fundos municipais de cultura dos Municípios que tiverem cumprido os requisitos estabelecidos no §4º do art. 18, sendo distribuídos da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento), diretamente proporcional às populações de cada Município em relação à soma das populações dos Municípios do País que tiverem cumprido os requisitos estabelecidos no §4º do art. 18, conforme estimativas anuais divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - 60% (sessenta por cento), pelos critérios do FPM interior, para isso seguindo as proporções destinadas ao conjunto dos Municípios de cada Estado, estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e dentro de cada Estado diretamente proporcional ao coeficiente de que trata o §2º do art. 91 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 outubro de 1966, em relação a soma dos coeficientes dos Municípios do Estado que tiverem cumprido os requisitos estabelecidos no §4º do art. 18.

Art. 18-A O §2º do art. 4º e o art. 6º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:



"Art. 4º

§2º Os recursos do Fundo Nacional de Cultura, exceto os recursos transferidos fundo a fundo, somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

Art. 6º O Fundo Nacional de Cultura financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto:

- I - aos recursos com destinação especificada na origem; e
- II - às transferências de recursos aos fundos municipais de cultura.”

JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que criou o artigo 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o SNC, uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: “Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”. Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais, estaduais e distrital de cultura -, fato esse que, por exemplo, inviabilizam os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.

Diante disso, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, faz-se necessário garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, tendo em vista a promoção da desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

A fim de garantir a autonomia municipal e que as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros sejam respeitadas, compreende-se que se fazem necessárias as adições aqui apresentadas ao PL 9.474/2018.

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ